



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0236/2021-GPETV

PROCESSO N° : 2115/2021
INTERESSADO : CIRANEIDE FONSECA AZEVEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA
DA SILVA**

Cuidam os autos da **análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria**, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO em conjunto com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON à servidora pública estatutária **Ciraneide Fonseca Azevedo**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais, sob matrícula n° **0029955**, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n° 993, de 02.09.2019 (ID=1107752 - pág. 2), **fundamentado no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/05, c/c Lei Complementar n° 432/08**, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 164, de 03.09.2019 (ID=1107752 - pág. 2), que ainda ratifica a Portaria da Presidência do TJ/RO n° 1105/2018, publicada no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Diário da Justiça Eletrônico - DJE nº 127, de 12/07/2018, tendo sido enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal - FISCAP, instituído e regulamentado pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Assevera-se, inicialmente, que a IN nº 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (ID=1114329), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Os documentos exigidos pela IN nº 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão da Unidade Técnica (ID=1114329), considerando-se que **a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC nº 47/2005** para a devida concessão do benefício de aposentadoria. Sendo eles, o tempo mínimo de 30 anos de contribuição para servidores do sexo feminino, vinte e cinco



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, **tudo devidamente comprovado nos autos**, através de **documentos e certidões** (ID= 1113655).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, **convergindo** com a **proposta da Unidade Técnica** (ID=1114329), **opina** este órgão ministerial pelo **registro do ato** concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Novembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR